



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

DECRETO Nº 73, DE 21 DE MAIO DE 2021.

Decreta o estado de calamidade pública e estabelece protocolos sanitários gerais e setorizados de funcionamento de atividades para prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), de acordo com o novo modelo de distanciamento 3As, no Município de Viamão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 52, inciso III da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DO ESTADO DE CALAMIDADE

Art. 1º. Fica decretado o estado de calamidade pública no Município, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Decretos Estaduais nº 55.128/2020, nº 55.154/2020, nº 55.240/2020.

Art. 2º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

§ 1º. Recomenda-se o isolamento social de todos os habitantes do Município, evitando-se a circulação de pessoas em locais públicos para providências que não sejam relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens ou serviços autorizados a funcionar na forma deste Decreto.

Art. 3º. Ficam estabelecidos os protocolos sanitários de funcionamento de atividades destinadas a prevenir e a enfrentar a evolução da epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), respeitando o equilíbrio entre a promoção da saúde pública e a preservação das atividades econômicas, do emprego e da renda, definidos em protocolos gerais e específicos conforme o setor ou grupos de setores econômicos.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PARA O ENFRENTAMENTO
EPIDEMIOLÓGICO



Seção I

Dos Protocolos Gerais e Obrigatórios de Prevenção e Enfrentamento à Pandemia de COVID-19 e das Aglomerações

Subseção I Dos Protocolos Gerais Obrigatórios

Art. 4º São protocolos sanitários gerais, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outros:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal recomendado de dois metros, sempre que possível, e não menos de um metro, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados;

V - a manutenção dos ambientes arejados e bem ventilados, garantindo a circulação e renovação do ar, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

VI - manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme o disposto no art. 3º-A da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, em estabelecimentos comerciais, industriais e de ensino, templos religiosos e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação.

§ 1º É também obrigatório o uso da máscara de proteção facial de que trata o inciso VI deste artigo, dentre outros, nos seguintes locais:

I - hospitais e postos de saúde;

II - elevadores e escadas, inclusive rolantes;

III - repartições públicas;

IV - salas de aula, bibliotecas, recintos de trabalho coletivo, salas de teatro e cinema, quando permitido o seu funcionamento;

V - veículos de transporte público, coletivo e individual, bem como os



veículos de transporte privado de passageiros por meio de aplicativos;

VI - aglomerações de três ou mais pessoas, ainda que em ambiente aberto ou em via pública, tais como paradas de ônibus, filas, parques, praças, orlas, calçadas, escadarias e corredores;

VII - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

VIII - demais recintos coletivos fechados, de natureza privada ou pública, destinados à permanente utilização simultânea por várias pessoas;

§ 2º A máscara a que se refere o inciso VI deste artigo pode ser artesanal ou industrial e sua utilização deve estar bem ajustada e obrigatoriamente manter boca e nariz cobertos.

§ 3º A obrigação prevista no inciso VI artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de três anos de idade.

§ 4º As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o Poder Público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção facial, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Art. 5º. São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, os seguintes protocolos de prevenção à pandemia de COVID-19:

I - higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool na concentração 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar para o público e os trabalhadores no estabelecimento, em locais estratégicos e de fácil acesso (entrada, saída, corredores, elevadores, mesas, etc.);

III - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IV - adotar medidas para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de clientes e funcionários, adotando o trabalho e o atendimento remotos sempre



que possível, sem comprometer as atividades;

V – adotar as providências necessárias para assegurar o distanciamento entre as pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) presentes, simultaneamente, nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento, inclusive por meio de revezamento, de redução do número de mesas ou de estações de trabalho, distanciamento mínimo de dois metros entre mesas e grupos em restaurantes ou espaços de alimentação, dentre outras medidas cabíveis;

VI – manter afixados na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, de fácil visualização, cartazes contendo informações sanitárias sobre a obrigatoriedade do uso de máscara, higienização e cuidados para a prevenção à pandemia de COVID-19, além da indicação da lotação máxima do estabelecimento, quando aplicável;

VII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19; e

VIII – encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), determinando o afastamento do trabalho conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo.

IX – priorizar, quando possível, a modalidade de atendimento remoto para todos os clientes e usuários que assim possam obter os serviços desejados;

X – para aquelas atividades que não sejam possíveis de serem desempenhadas remotamente, fica recomendado adotar regimes de escala, revezamento, alteração de jornadas e/ou flexibilização de horários de entrada, saída, almoço ou intervalos, respeitando o teto de ocupação dos ambientes, que está definido no Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) do estabelecimento e Protocolos de Atividade Obrigatórios e Variáveis, de acordo com o CNAE;

XI - realizar reuniões de trabalho, preferentemente, em ambiente virtual, e, se uma reunião presencial for fundamental, realizar em ambiente ventilado, com o menor número de pessoas, com distanciamento interpessoal mínimo de 1 (um) metro e uso de máscara pelos participantes, suspendendo reuniões presenciais em salas que não permitam o distanciamento mínimo, sempre de acordo com os Protocolos de Atividades Obrigatórias e Variáveis;

XII – priorizar a permanência dos trabalhadores com 60 (sessenta) anos ou mais ou que apresentem condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19 na residência em teletrabalho ou trabalho remoto ou, ainda, em atividade ou local que reduza o contato com outros trabalhadores e o público, quando possível;

XIII – para os trabalhadores do grupo de risco, não sendo possível a permanência na residência ou trabalho remoto, deve ser priorizado trabalho em



local arejado e higienizado a cada turno de trabalho, observadas as demais medidas previstas neste Decreto;

XIV – indicar, de forma visível, na entrada do estabelecimento, quando seu funcionamento estiver autorizado, cartaz com o número máximo permitido de pessoas presentes e controlar acesso, considerando os clientes e trabalhadores simultaneamente, no interior de um estabelecimento, conforme as Normas de Prevenção e Proteção contra Incêndio, observado o distanciamento interpessoal mínimo, bem como os Protocolos de Atividade Obrigatórias e Variáveis;

XV – higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool na concentração 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso, bem como alças de carrinhos ou cestinhos de supermercados e similares;

XVI – higienizar pisos, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo a cada três horas, paredes, forro e o banheiro, refeitórios, vestiários, e similares, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, nos transportes coletivos, preferencialmente com álcool na concentração 70% (setenta por cento), hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária) ou outro desinfetante indicado para este fim;

XVII – higienizar mesas, cadeiras, teclados, mouses e telefones a cada turno e a cada troca de usuário, com álcool na concentração 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XVIII – dispor de lixeira com tampa e com dispositivo que permita a abertura e fechamento sem o uso das mãos (pedal ou outro tipo de dispositivo) e recolher e descartar os resíduos a cada 2 (duas) horas, com segurança;

XIX – exigir de clientes, usuários ou trabalhadores higienização das mãos com álcool na concentração 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar ao acessarem e ao saírem do estabelecimento;

XX – disponibilizar kit completo de higiene nos banheiros (álcool gel na concentração 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sabonete líquido e toalhas de papel não reciclado);

XXI – respeitar o distanciamento mínimo de 1 (um) metro nas filas em frente a balcões de atendimento ou caixas ou no lado externo do estabelecimento, sinalizando no chão a posição a ser ocupada por cada pessoa;

XXII – priorizar o uso de senhas, agendamento ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas, não usando senhas impressas reutilizáveis que não possam ser higienizadas após cada uso;

XXIII – ampliar o espaço entre atendimentos agendados, para preservar o distanciamento entre pessoas e ter tempo de realizar a higienização do ambiente ou instrumentos de contato, quando aplicável;

XXIV – realizar atendimento, preferentemente, de maneira individualizada, restringindo, sempre que possível, a presença de



acompanhantes;

XXV – orientar os trabalhadores que informem a empresa em qualquer uma das seguintes situações: apresentarem sintomas, conforme Anexo I deste Decreto, apresentarem resultados positivos para a COVID-19, residirem com uma pessoa com resultado positivo recente para a COVID-19;

XXVI – realizar a busca ativa na empresa, com o objetivo de identificar e afastar precocemente aqueles trabalhadores com sintomas da COVID-19, sendo recomendada a instituição de triagem autodeclarada, que deverá ser preenchida pelo trabalhador, em planilhas no formato digital ou física, imediatamente no início da jornada de trabalho, sendo conferida diariamente pela sua chefia imediata, conforme Anexo I deste Decreto;

XXVII – ao identificar sinais e sintomas declarados pelo trabalhador, é de responsabilidade da chefia imediata as providências de contingenciamento como o afastamento imediato do trabalhador, a comunicação às demais instâncias de administração de pessoal da empresa, o encaminhamento do trabalhador para atendimento médico de referência da empresa, nas unidades básicas de saúde ou nas unidades de pronto atendimento, e revisão da aplicação dos protocolos sanitários no ambiente de trabalho, devendo, na identificação de tais casos, ser garantido o afastamento para isolamento domiciliar por 10 no mínimo (dez) dias, a contar do início dos sintomas, ou conforme determinação médica, os trabalhadores que:

a) testarem positivos para COVID-19 por meio dos exames de RT-PCR, RT-LAMP, TR-Antígeno ou TR-Anticorpo IgM;

b) declarem contato persistente por mais de 1 hora em ambiente de trabalho sem máscara e sem o distanciamento mínimo interpessoal de 02(dois) metros ou residam com caso confirmado de COVID-19; e

c) apresentarem sintomas de síndrome gripal;

d) reside em casa com caso confirmado de COVID-19 por RT-PCR, TR-LAMP, teste de antígeno ou sorológico com IgM+, tendo o contato ocorrido no período de transmissão, ou seja, 2 (dois) dias antes até 10 (dez) dias após o início dos sintomas;

XXVIII – informar a Vigilância em Saúde do Município quando houver 2 (dois) ou mais trabalhadores do local de trabalho diagnosticados com COVID-19 pelos exames supracitados em período inferior a 14 (quatorze) dias entre os 2 (dois) casos, considerando a data de início de sintomas de cada um, sendo que, em Viamão, a comunicação deve ser realizada através dos telefones (51) 3434-0395, (51) 99718-4237 ou pelo e-mail notifica.epidemioviamao@gmail.com, encaminhando a planilha do Anexo II deste Decreto;

XXIX – manter, na empresa, registro atualizado do acompanhamento de todos os trabalhadores afastados por doença COVID-19. Este registro deve conter, no mínimo, as informações listadas no modelo de planilha do Anexo II deste Decreto;

XXX – encaminhar também à vigilância, no momento da notificação, o nome e o CPF dos contatos de trabalho do trabalhador que positivou para COVID-19, conforme modelo de planilha do Anexo II deste Decreto;



XXXI – estabelecer grupos fixos de trabalhadores entre as diferentes áreas da empresa, de acordo com os Protocolos de Atividade Obrigatórios e Variáveis e, a fim de evitar o risco de transmissão disseminada do vírus na instituição/empresa e facilitar o contato dos órgãos de saúde competentes com o grupo pontualmente exposto;

XXXII – disponibilizar álcool na concentração 70% (setenta por cento) para higiene de mãos em vários pontos do estabelecimento e principalmente ao lado do ponto biométrico;

XXXIII – fica obrigada a operação dos sistemas de climatização de ar, inclusive os veiculares, com filtros e dutos limpos e com no mínimo uma janela aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

XXXIV – a operação dos sistemas de climatização de ar realizada com equipamentos do tipo split, ou qualquer outro similar, como ar condicionado comum, em que não há captação de ar exterior, deverá ocorrer com ao menos uma janela aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo com a renovação de ar, e com o filtro de ar da unidade evaporadora limpo, sendo garantida a periodicidade semanal para sua limpeza;

XXXV – não utilizar materiais ou dispositivos eletrônicos (como telefones) compartilhados sem higienizá-los antes;

XXXVI – o empregador deve fornecer e orientar a correta higienização, utilização e descarte dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), através da adoção de rotinas de instrução permanente dos trabalhadores;

XXXVII – caso a atividade não possua protocolo específico de EPIs, o empregador deverá fornecer máscaras descartáveis em quantidades suficientes e/ou tecido de algodão para cada trabalhador, que ficará responsável por sua correta utilização, troca e higienização, sendo que, sendo a máscara de tecido, o trabalhador deve trocar a máscara a cada 3 (três) horas, ou antes, caso esteja úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar;

XXXVIII – proibir a reutilização de uniformes e/ou EPIs (capacetes, calçados de segurança, entre outros) quando tais vestimentas/equipamentos apresentarem sujidades aparentes;

XXXIX – recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

XL – reorganizar as posições das mesas e das estações de trabalho para atender a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, sendo que, caso a mudança de posição das mesas ou estações de trabalho não seja possível, reforçar o uso de EPIs e utilizar barreiras físicas entre as pessoas, fabricada em material liso, resistente, impermeável e que permita fácil higienização a cada troca de posto, como uso de face shield, priorizando sempre a ventilação natural cruzada nos ambientes de trabalho;

XLI – evitar aglomerações durante o registro do ponto, adotando maior tempo de tolerância para a sua marcação, se possível;

XLII – prover demarcações no solo, próximo ao ponto, a fim de garantir o



adequado distanciamento durante a espera do registro;

XLIII – afixar cartazes sinalizando a lotação do número de pessoas nos elevadores, salas de lanche, salas de descanso ou convivência, refeitório, vestiário, espaço para registro de ponto eletrônico, entre outros ambientes comuns, observado o distanciamento mínimo interpessoal e os Protocolos de Atividade Obrigatórios e Variáveis;

XLIV – vedar a realização, de forma presencial, de confraternizações de aniversário ou outras em ambiente de trabalho;

XLV – restringir a entrada de entregadores, realizando a retirada e pagamento dos produtos na entrada do prédio, sempre que possível;

XLVI – nos refeitórios:

a) realizar escalas de uso do refeitório, evitando aglomerações e garantindo o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as mesas;

b) dispor de álcool 70% (setenta por cento) líquido e toalha de papel ou pano descartável no local, para a higienização de mesas, bancos e cadeiras antes do uso;

c) deve-se, nos refeitórios, utilizar-se preferencialmente de porções individualizadas, ficando permitido o autosserviço somente quando houver e protetor salivar e uso de máscara facial e luva nas mãos;

d) manter a distância interpessoal de 1 (um) metro na fila;

e) demarcar o chão com fitas a fim de orientar o posicionamento adequado das cadeiras ou bancos durante o uso;

f) orientar os trabalhadores a se sentarem da forma mais distante possível nos ambientes (por exemplo, em zig zag) e manter o distanciamento mínimo interpessoal de 1,5 (um metro e meio), diminuindo, se necessário, diminuir o número de assentos;

g) dar preferência à utilização de talheres e copos descartáveis e, na impossibilidade, utilizar talheres higienizados e individualizados (de forma que a parte que entra em contato com a boca esteja protegida por plástico). Se não descartáveis, orientar a guarda de copos, pratos e talheres após a sua higienização, não os deixando expostos para secarem ou serem compartilhados;

h) eliminar bebedouros verticais ou de jato inclinado e disponibilizar alternativas (dispensadores de água e copos plásticos descartáveis e/ou copos de uso individual, desde que constantemente higienizados);

i) orientar os trabalhadores a acondicionar adequadamente a máscara ao removê-la;

j) orientar para que não seja estimulado o diálogo, durante o período da alimentação/refeições;

h) manter a ventilação natural;



XLVIII – nos sanitários e vestiários:

a) higienizar os banheiros, preferencialmente após cada utilização, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, contemplando os pisos, paredes e compartimentos sanitários, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

b) adotar planilha de controle afixada no banheiro, para a verificação de limpeza frequente, a ser preenchida pela equipe de higienização;

c) dispor de ventilação natural ou sistema de exaustão;

d) dispor de álcool gel na concentração 70% (setenta por cento), dispor de sabonete líquido e toalhas de papel descartável e não reciclado junto a pia, sendo vedadas toalhas de tecido;

e) colocar o rolo de papel higiênico em dispenser, dentro de cada compartimento sanitário;

f) em mictórios com calha coletiva, isolar parte do mictório com fitas, a fim de prover o distanciamento adequado durante o uso;

g) lixeiras para acondicionamento de material orgânico devem possuir tampa e serem acionados por pedal (dispor de uma lixeira em cada compartimento sanitário e de uma lixeira próxima ao local de lavagem de mãos), não utilizando lixeiras cujo contato com a tampa seja manual;

h) evitar a aglomeração de trabalhadores na entrada, na saída e durante a utilização do vestiário, adotando procedimento de monitoramento do fluxo de ingresso nos vestiários e orientando os trabalhadores para manter a distância mínima de 1 (um) metro entre si durante a sua utilização;

i) pertences pessoais como roupas, calçados e toalhas, assim como equipamentos de proteção individual (EPI) não devem ser guardados nos banheiros, fora de armários individuais;

j) se existir chuveiro, esse deve dispor de suporte para sabonete e toalha e, após o uso, o trabalhador deve recolher o seu material de higiene, evitando deixá-lo exposto no banheiro;

XLVII – no transporte de trabalhadores fornecido pela empresa:

a) instituir o uso obrigatório de máscara desde o embarque e durante todo o período de deslocamento, sem exceder a 75% (setenta e cinco por cento) de capacidade do veículo;

b) orientar os trabalhadores no sentido de evitar aglomeração no embarque e no desembarque do veículo de transporte;

c) realizar o espaçamento dos trabalhadores dentro do veículo de transporte;

d) dar preferência para veículos com menor número de pessoas;



e) manter a ventilação natural dentro dos veículos e, quando for necessária a utilização do sistema de ar condicionado, deve-se evitar a recirculação do ar;

f) higienizar regularmente os assentos e as demais superfícies do veículo frequentemente tocadas pelos trabalhadores, preferencialmente com álcool líquido 70% (setenta por cento);

g) os motoristas devem higienizar frequentemente as mãos e o seu posto de trabalho, inclusive o volante e superfícies mais frequentemente tocadas;

XLVIII – estabelecer horários, procedimentos ou setores exclusivos de atendimento que garantam fluxo ágil para que pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aquelas de grupos de risco permaneçam o mínimo tempo possível no estabelecimento;

XLIX – exigir a verificação da temperatura corpórea a todos que tentarem entrar nos estabelecimentos abaixo descritos, independente da metragem total do imóvel, impedindo de adentrar no estabelecimento que estiver com temperatura igual ou superior a 37,8°C;

- a) Agências bancárias
- b) Lotéricas
- c) Tabelionatos e Cartórios;
- d) Financeiras;
- e) Hipermercados, supermercados, mercados e padarias;
- f) Igrejas e templos de quaisquer cultos;
- g) Escolas, em todos os níveis de educação, privadas ou da rede pública;
- h) Restaurantes, lanchonetes e bares;
- i) Repartições públicas de todas as esferas, da administração direta e indireta;
- j) Agências dos correios;
- k) Comércio, desde que permitido o funcionamento;
- l) Centro de Formação de condutores;
- m) Clínicas e estabelecimentos de saúde suplementar;
- n) Casas de eventos infantis, sociais e de entretenimento e similares;
- o) Clubes de esportes, sociais, academias, centros de treinamento e similares;
- p) Eventos de quaisquer natureza;
- q) Cinemas, teatros, parques;

L – cooperar com a divulgação dos protocolos sanitários de higienização, de distanciamento interpessoal conforme os Protocolos de Atividade Obrigatórios



e Variáveis, já contabilizados funcionários e clientes, respeitando limite do PPCI, devendo combater aglomerações.

LI – Os estabelecimentos descritos no rol taxativo do inciso XLIX do artigo 5º deste Decreto devem restringir os acompanhantes de seus clientes, permitindo somente em caso de crianças, idosos e pessoas com alguma deficiência ou dificuldade de locomoção.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Subseção II Das aglomerações

Art. 6º. Fica vedada a aglomeração e permanência em locais públicos abertos, sem controle de acesso, como parques, praças, ruas, calçadas, praias faixa de areia, mar, lagoa, rio e similares, observado o distanciamento interpessoal mínimo de 01 (um) metro, sendo permitida apenas circulação e realização de exercícios físicos, sendo obrigatório uso obrigatório de máscara cobrindo boca e nariz, restando proibido banho de águas, permitida a prática de esportes aquáticos individuais.

Art. 7º. Fica vedada a aglomeração em ambientes privados, devendo ser observada a distância mínima interpessoal de 01 (um) metro e as medidas de proteção individual, sob pena de aplicação do Código de Postura, Lei Municipal n. 4.385/2015.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto nesta Subseção constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

CAPÍTULO III DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS SETORIZADOS

Art. 8º. Os protocolos sanitários setorizados de funcionamento de atividades são de aplicação cumulativa com aqueles definidos neste Decreto e com os Protocolos de Atividade Obrigatórios e Variáveis, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19.

Seção I Dos Protocolos Sanitários para o Setor de Alojamento e Alimentação

Art. 9º. São protocolos sanitários setorizados de funcionamento de atividades a serem cumpridos pelos estabelecimentos com serviço de alojamento e alimentação (restaurantes, bares, lanchonetes e similares, restaurantes a la carte, prato feito e buffet sem autosserviço em beiras de estradas e rodovias):

I – teto de lotação máximo de 60% (sessenta por cento) de ocupação das



mesas, com grupos de no máximo 6 (seis) pessoas por mesa, observando-se obrigatoriamente o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesas;

a) é vedada a permanência de clientes em pé durante o consumo de alimentos ou bebidas;

b) Vedado abertura e ocupação de pistas de dança ou similares;

c) é vedada a realização de 'eventos' tipo *happy hour* e também resta proibida música alta que prejudique a comunicação entre clientes, devendo a ventilação ser cruzada, com janelas e portas abertas.

d) Operação de sistema de buffet apenas com instalação de protetor salivar, com lavagem prévia das mãos ou utilização de álcool 70% ou sanitizante similar por funcionário e clientes e com distanciamento de 01 (um) metro na fila entre pessoas e uso de luva descartável na mão que serve os alimentos e máscara facial com uso adequado;

II – evitar utilizar toalhas de tecido nas mesas ou outro material que dificulte a limpeza e, não sendo possível, realizar a troca a cada utilização;

III – a responsabilidade do distanciamento interpessoal mínimo de 01 (um) metro na fila, tanto no interior quanto no exterior é do estabelecimento, devendo garantir o distanciamento e uso de máscara, inclusive dos seus funcionários e terceirizados.

IV – Os estabelecimentos previstos no art. 9º deverão observar os horários para funcionamento:

a) O horário de atendimento ao público, independentemente do dia, respeitados os protocolos e condições estabelecidas nesta Seção, deverá ser das 05h às 24h, sendo vedada a entrada no estabelecimento de clientes após as 23h, devendo ser esvaziado e fechado o estabelecimento até o horário máximo das 24h.

Art. 10º. Hotéis e similares gerais, sem o Selo Turismo Responsável do MTur, devem operar com o teto de lotação de 60%, e os que possuem Selo Turismo Responsável do MTur, devem operar com o teto de lotação de 75% dos quartos.

§ 1º. Respeito aos protocolos das atividades específicas, quando aplicável:

I - Restaurantes, bares, lanchonetes e espaços coletivos de alimentação: conforme protocolo de "Restaurantes etc."

II - - Atividades esportivas, área de piscinas e águas, saunas, academias, quadras etc.: conforme protocolo de "Atividades Físicas etc"

III - - Eventos: conforme protocolos de "Eventos infantis, sociais e de entretenimento" ou "Feiras e Exposições Corporativas, Convenções, Congressos".

IV – Fechamento das churrasqueiras compartilhadas em áreas comuns;



V – Demais áreas comuns conforme ocupação máxima de clubes sociais: em ambiente aberto 1 (uma) pessoa para cada 4 (quatro) metros quadrados de área útil) e em ambiente fechado 1 (uma) pessoa para cada 8 (oito) metros de área útil).

Art. 11º. O descumprimento do disposto nesta seção constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Seção II

Dos Protocolos Sanitários para o Setor de Comércio

Art. 12º. São protocolos sanitários a serem cumpridos pelo comércio de veículos (rua), de manutenção e reparação de veículos automotores, comércio atacadista não essencial, comércio atacadista itens essenciais, comércio varejista não essencial (rua), comércio varejista não essencial (centro comercial e shopping), comércio varejista itens essenciais (rua), comércio varejista itens essenciais (centro comercial e shopping), comércio varejista de produtos alimentícios (mercados, açougues, padarias, fruteiras e similares), bem como comércio de combustíveis para veículos automotores:

I – teto de lotação máxima de 1 pessoa para cada 02 (dois) metros quadrados de área útil de circulação em ambiente aberto; teto de lotação máxima de 1 pessoa para cada 04 (quatro) metros quadrados, em ambiente fechado, já contabilizados trabalhadores e clientes, com máscara, respeitando limite do PPCI, bem como os Protocolos de Atividade Obrigatórios e Variáveis.

II – uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz e horário preferencial para grupo de risco;

III - Definição e respeito de fluxos de entrada e saída de pessoas, para evitar aglomeração;

IV - Demarcação visual no chão de distanciamento de 1 (um) metro nas filas e de ocupação intercalada das cadeiras de espera;

V - Distribuição de senhas, agendamento ou alternativas para evitar aglomeração, quando aplicável;

VI – afixar cartaz na entrada do estabelecimento, assim como em locais estratégicos, para fácil visualização e monitoramento contínuo, informando o número máximo de pessoas permitido, conforme PPCI, bem como metragem de área útil do estabelecimento, ou determinação dos Protocolos de Atividade Obrigatórios e Variáveis, para evitar aglomerações, em especial corredores e praça de alimentação;

VII – delimitar a capacidade máxima de pessoas nos elevadores e estabelecer o distanciamento nas escadas rolantes de uma pessoa a cada 3 (três) degraus, fixando cartazes informativos, devendo ser desestimulado o uso de elevadores, por meio de cartazes afixados em locais visíveis, que contenham orientações mínimas, recomendando a utilização apenas para pessoas com dificuldades ou limitações para deslocamento;



VIII – ajustar, quando possível, a mensagem eletrônica das cancelas de entrada de estacionamento de centros comerciais, hipermercados e lojas sobre a importância da prevenção ao contágio pelo COVID-19;

IX – vedar serviço de empréstimo de carrinhos para crianças;

X – estabelecer horários ou setores exclusivos de atendimento que garantam fluxo ágil para que pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aquelas de grupos de risco permaneçam o mínimo tempo possível no estabelecimento;

XI – exigir que os clientes, antes de manusear produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool na concentração 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XII – priorizar, sempre que possível, pagamento por meio de aplicativos ou no sistema de aproximação.

XIII - exigir a verificação da temperatura corpórea a todos que tentarem ingressar nos estabelecimentos que contenham área total igual ou superior a 30 (trinta) metros quadrados, impedindo quem estiver com temperatura superior ou igual a 37,8°C a entrar no estabelecimento.

XIV – Cumprir a exigência da verificação da temperatura contida no inciso XLIX do artigo 5º deste Decreto, cujo rol de estabelecimentos é taxativo e de cumprimento obrigatório, independentemente da metragem total do estabelecimento.

XV – estabelecimentos que não tenham atendimento ao público, onde somente laborem os trabalhadores, estão dispensados da exigência de verificação de temperatura.

XVI – em estabelecimentos de abastecimento de veículos, como postos de combustíveis, o teto máximo de ocupação é de 1 pessoa para cada 02 (dois) metros quadrados de área útil em ambiente aberto e de 1 pessoa para cada 04 (quatro) metros quadrados de área útil em ambiente fechado, restando vedada aglomeração, a permanência e o consumo de alimentos e bebidas no pátio (área da pista e do posto de gasolina), devendo ser respeitado aos protocolos das atividades específicas, quando aplicável;

XVII – nas feiras de rua, de itens essenciais alimentícios, como as tradicionais “feiras”, deve-se garantir o distanciamento interpessoal mínimo de 02 (dois) metros entre as bancas, disposição de álcool gel 70% em todas as bancas.

§ 1º. Estabelecimentos isentos de Alvarás, que não possuam PPCI, como o caso do Microempreendedor Individual - MEI, devem obedecer ao distanciamento de acordo com os Protocolos de Atividades Obrigatórios e Variáveis, 1 pessoa para cada 02 (dois) metros quadrados de área útil de circulação em ambiente aberto e 1 (uma) pessoa para cada 04 (quatro) metros quadrados de área útil de circulação, já contabilizados trabalhadores e clientes, com máscara, devendo dispor de álcool em gel na concentração de 70% (setenta por cento) na entrada e saída do estabelecimento.



§ 2º. Ficam autorizados os Pet Shops a funcionarem com o teto de ocupação de 1 pessoa para cada 02 (dois) metros quadrados de área útil para ambientes abertos e 1 pessoa para cada 04 (quatro) metros quadrados de área útil para ambientes fechados, já considerados funcionários e clientes, com serviços de banho e tosa de animais, mediante teleagendamento, e atendimento individual, pegue e leve;

§ 3º. Todos os comércios previstos nesta Seção II devem cumprir com a demarcação visual no chão de distanciamento de 1m nas filas e de ocupação intercalada das cadeiras de espera; distribuir senhas, agendar atendimentos ou efetivar alternativas para evitar aglomeração, quando aplicável;

Art. 13º. Os serviços de Higiene Pessoal e Beleza (cabeleireiro, barbeiro e estética) devem obedecer ao rígido controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por área útil de circulação ou permanência, de 01 (uma) pessoa para cada 4m² de área útil, distanciamento mínimo de 2 metros entre postos de atendimento (cadeiras, poltronas ou similares); devendo haver reforço na comunicação sonora e visual dos protocolos para público e colaboradores; afixem cartaz com nº máximo de pessoas permitido no local e que seja assegurado horário preferencial grupo de risco.

Art. 14º. Os estabelecimentos nesta Seção deverão observar os horários para funcionamento:

a) O horário de atendimento ao público, independentemente do dia, respeitados os protocolos e condições estabelecidas nesta Seção, deverá ser das 05h às 24h, sendo vedada a entrada no estabelecimento de clientes após as 23h, devendo ser esvaziado e fechado o estabelecimento até o horário máximo das 24h.

Art. 15º. O descumprimento do disposto nesta seção constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Subseção I DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 16º. Os estabelecimentos comerciais ou industriais situados no território do Município de Viamão somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público autorizados se atenderem, cumulativamente:

- I – as medidas sanitárias permanentes de que trata este Decreto;
- II - as medidas sanitárias segmentadas vigentes para o Município de Viamão;
- III – as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde;
- IV – as respectivas normas municipais vigentes.
- V – Todo e qualquer estabelecimento, atividade, com exceção dos



essenciais, deverão observar os seguintes horários para funcionamento:

a) O horário de atendimento ao público, independentemente do dia, respeitados os protocolos e condições estabelecidas em seus protocolos próprios, deverá ser das 05h às 24h, sendo vedada a entrada no estabelecimento de clientes após as 23h, devendo ser esvaziado e fechado o estabelecimento até o horário máximo das 24h.

Seção III

Dos protocolos sanitários para as atividades presenciais de ensino a serem observados pelas instituições da rede pública e privada

Art. 17º. O plano de contingência e os protocolos sanitários deverão ser implementados por cada uma das instituições de ensino como condição de funcionamento regular, junto à Secretaria Municipal de Educação e Comitê de Operações de Emergências do Município – COE, os quais avaliarão e aprovarão o plano de contingência, sendo que estes deverão estar de acordo com o presente Decreto e os Protocolos de Atividades Obrigatórios e Variáveis.

§ 1º. Compete às instituições a execução, o monitoramento e o controle do plano de contingência e dos protocolos sanitários.

§ 2º. Fica autorizado, desde já, o ensino presencial e híbrido em todos os níveis, com exceção de ensino de esportes, danças e artes cênicas.

Art. 18º. Incumbe à diretoria da instituição de ensino e aos membros por ela indicados a responsabilidade pelo funcionamento, monitoramento e execução do plano de contingência e dos protocolos sanitários.

Parágrafo único. A diretoria da instituição deverá indicar, pelo menos, um outro membro responsável pelo cumprimento das normas sanitárias, por lista nominal.

Art. 19º. As escolas deverão preencher o Formulário de Prevenção à COVID-19 nas atividades educacionais como condição de funcionamento presencial regular, conforme Decreto Estadual, disponível em www.coronavirus.rs.gov.br

Parágrafo único. Nas escolas públicas, caso o referido formulário não seja preenchido por suas direções, a mantenedora poderá preenchê-lo.

Art. 20º. As instituições de ensino, em todos os níveis devem adotar as seguintes medidas de comunicação:

I - produzir materiais educativos e ainda:

a) afixar em vários pontos da escola como corredores, banheiros, entradas, quadros e paredes das salas as orientações para higiene de mãos, etiqueta respiratória, manutenção do distanciamento e atenção à presença de sintomas;

b) enviar para professores, pais ou cuidadores as medidas de prevenção, identificação de sintomas e controle da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), incluindo cuidados a serem adotados em casa e no caminho entre



a escola e o domicílio;

c) orientar e dar diretrizes sobre como proceder em caso suspeito (sintomático ou contato assintomático) ou em investigação, casos confirmados e presença de surto nos espaços escolares;

II - para fins de comunicação:

a) atualizar o contato dos pais ou responsáveis de todos os alunos no cadastro da escola;

b) solicitar autorização dos pais para a eventual realização de testes de detecção do COVID-19 nos filhos, conforme Anexo III deste Decreto;

c) comunicar aos pais/responsáveis presença de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 na sala de aula ou na turma;

d) receber a comunicação dos pais/responsáveis em relação à presença de sintomas nas crianças, identificados no domicílio;

e) transmitir e atualizar as ações relacionadas à reabertura para a comunidade escolar;

f) informar a Secretaria Municipal de Educação (SME) por meio do telefone (51) 3492-7605, e e-mail covid19.educacao@edu.viamao.rs.gov.br quando da presença de casos suspeitos ou confirmados em escolas comunitárias e públicas municipais;

g) notificar a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), Departamento de Vigilância em Saúde, imediatamente por meio dos telefones (51) 3434-0395 e (51) 99718-4237, ou pelo e-mail notifica.epidemioviamao@gmail.com, quando da presença de um caso confirmado;

h) preencher informe semanal com status epidemiológico e ações na escola, através de instrumento específico de acompanhamento, disponibilizado pela Administração Municipal, a ser atualizado pelas direções escolares, no modelo de planilha do Anexo IV;

i) priorizar o atendimento ao público por canais digitais.

Art. 21º. Para fins de distanciamento físico em todos os níveis de ensino, deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) de distanciamento entre classes, já contando com o professor / ou profissional.

Art. 22º. Para fins de distanciamento mínimo em todos os níveis de ensino, as instituições deverão:

I - manter sempre os mesmos grupos, para reduzir a transmissão e facilitar o rastreamento dos contactantes em caso de contágio;

II - organizar as mesas e cadeiras para que, na sala de aula, os alunos fiquem em distância mínima de 1,5m (um vírgula cinco metro);

III - observar o distanciamento interpessoal mínimo de 02 (dois) metros



entre mesas nos locais de alimentação coletiva ou em que houver a necessidade de retirada da máscara;

IV – evitar o contato entre as turmas, estabelecendo rotas e fazendo horários escalonados de intervalo, para que estudantes de turmas diferentes não usem as áreas comuns de forma simultânea, inclusive nos horários de entrada e saída da escola;

V – organizar horários determinados para ida à biblioteca, aos ginásios e outros locais de uso comum;

VI – reduzir a permanência dos alunos em espaços coletivos, inclusive nos horários de entrada e saída, e orientar para o direcionamento à sala de aula ao chegarem na escola;

VII – ensinar e mostrar formas de criar um espaço pessoal e evitar contato físico desnecessário;

VIII - realizar atividades de educação física, artes e correlatas mediante cumprimento do distanciamento interpessoal de 1 (um) metro e, preferencialmente, ao ar livre;

IX - utilizar as salas de professores e de descanso obedecendo-se ao distanciamento interpessoal mínimo de 1 (um) metro e, preferencialmente, escalonar o horário de uso dos espaços.

§ 1º Excetua-se ao disposto no inc. I, II e VIII do caput deste artigo as instituições de ensino infantil.

§ 2º No ensino infantil as atividades de educação física, artes e correlatas deverão ser realizadas preferencialmente ao ar livre.

Art. 23º. As instituições de ensino em todos os níveis devem:

I - promover a redução de circulação de pessoas e ainda:

a) reduzir ao mínimo possível a circulação de professores entre as salas e turmas;

b) condensar os períodos para etapas educacionais em que as disciplinas são ministradas por diferentes professores;

c) evitar o acesso de pais, responsáveis, cuidadores e visitantes no interior das dependências da escola, exceto nos casos de crianças em processo de adaptação, em situação emergência ou recomendação médica;

II - recomendar aos pais ou responsáveis a evitar o contato do aluno com familiares idosos ou com problemas crônicos;

III - propiciar atividades escolares não presenciais, a serem realizadas no domicílio, caso os pais ou responsáveis pelo aluno estejam no grupo de risco para o COVID-19;

IV – restringir os eventos presenciais àqueles imprescindíveis, devendo serem observado os Protocolos de Atividades Obrigatórios e Variáveis, o



distanciamento mínimo interpessoal de 01 (um) metro de distância, uso obrigatório de máscaras e a disponibilização de álcool gel com concentração de 70% (setenta por cento) para as pessoas presentes;

V - observar e manter, na realização de reuniões presenciais de caráter pedagógico, os protocolos de atividades obrigatórios e variáveis, o distanciamento mínimo interpessoal de 01 (um) metro de distância, uso obrigatório de máscaras e a disponibilização de álcool gel com concentração de 70% (setenta por cento) para as pessoas presentes;

VI - estimular o corpo docente e apoiar a utilização de estratégias de comunicação virtual e a realização de reuniões virtuais entre professores, funcionários e pais ou responsáveis;

VII - propiciar as atividades escolares durante o turno regular e o turno inverso.

Art. 24º. As instituições de ensino em todos os níveis, com relação ao uso de equipamentos de proteção individual no ambiente escolar, observarão:

I - professores e funcionários:

a) professores deverão utilizar máscaras artesanais ou descartáveis, tipo cirúrgica, e trocá-las a cada turno, ou sempre que estiverem úmidas, sujas ou deterioradas;

b) professores com ensino específico, como mímica facial ou outras atividades que o uso de máscara não é indicado, poderão utilizar protetor facial em substituição à máscara;

c) funcionários, demais trabalhadores e pessoas externas deverão utilizar máscaras artesanais, com troca diária, ou protetor facial;

II - alunos:

a) ensino infantil: vedada a utilização de máscaras para crianças abaixo de 2 (dois) anos e não recomendado o uso para as crianças com 3 (três) anos ou mais;

b) ensino fundamental 1: recomendado o uso de máscaras;

c) ensino fundamental 2 e seguintes: obrigatoriedade em uso de máscaras;

d) crianças com deficiência: facultado o uso de máscara, mediante avaliação individual;

III - pais ou responsáveis:

a) deverão utilizar máscaras ao adentrar no estabelecimento de ensino, e quando da entrada ou da saída de alunos;

b) deverão estimular o uso de máscara pelas crianças fora da escola,



quando indicado.

Art. 25º. Para a detecção precoce de casos as instituições deverão:

I - identificar:

a) trabalhadores que se enquadrem nos grupos de risco e afastá-los das atividades presenciais;

b) estudantes de grupos de risco para monitoramento e atendimento diferenciado ou remoto;

II - proibir que professores, funcionários e alunos compareçam às escolas se apresentarem qualquer sintoma ou sinal de COVID-19;

III - determinar:

a) isolamento domiciliar até o resultado do exame do caso índice, qualquer professor, funcionário ou aluno que resida com pessoas com suspeita do COVID-19;

b) isolamento domiciliar qualquer professor, funcionário ou aluno que resida com pessoas com confirmação do COVID-19 por RT-PCR ou teste de antígeno, durante o período de 14 (catorze) dias após início dos sintomas do caso índice;

IV - implantar verificação diária da temperatura com uso de termômetro infravermelho para todos que ingressam no ambiente escolar, sendo proibidas de adentrar nas escolas pessoas com temperatura igual ou superior a 37,8 graus, preferencialmente no interior da sala de aula para alunos e professores e na porta de entrada para pessoas externas, vedada aglomerações;

V - questionar diariamente alunos, professores e funcionários sobre ocorrência de sintomas suspeitos de COVID-19, conforme Anexo II deste Decreto;

VI - separar uma sala ou uma área para isolar pessoas que apresentem sinais ou sintomas na instituição de ensino até que possam voltar para casa, com fluxos definidos de entrada e saída;

VII - estabelecer vínculo entre a escola e a unidade de saúde mais próxima, para avaliar os casos suspeitos e notificá-los.

Art. 26º. Para mitigar a cadeia de transmissão as instituições deverão:

I - orientar:

a) estudantes, professores e funcionários com sintomas a não comparecerem à escola e a procurarem serviço de saúde de referência do indivíduo ou da escola para avaliação e testagem;

b) casos suspeitos a se manterem em isolamento domiciliar aguardando o resultado do teste;



II - diante de um caso positivo com sintomas e confirmação por RT-PCR ou teste de antígeno em uma sala de aula:

a) orientar que todos os alunos da turma e que todos os professores que tiveram contato com a turma durante ou até nos 02 (dois) dias anteriores à data de início dos sintomas faça testagem com RT-PCR ou teste de antígeno, comunicando a escola sobre os resultados;

b) intensificar as rotinas de higienização e arejamento de ambientes comuns;

c) implantar método de comunicação rápida interna da comunidade escolar para comunicação de casos suspeitos e positivos;

Art. 27º. Para os cuidados com os ambientes as instituições deverão observar:

I - com relação à higienização:

a) higienizar, no mínimo uma vez a cada turno, as superfícies de uso comum, tais como maçanetas das portas, corrimãos, botões de elevadores, interruptores, puxadores, acessórios em instalações sanitárias, classes, cadeiras, materiais didáticos utilizados em aula, equipamentos esportivos, brinquedos, materiais escolares e similares, com álcool na concentração 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

b) estimular que as próprias crianças, corpo docente e funcionários estabeleçam adicionalmente as medidas de higienização antes e após o uso de equipamentos comuns, disponibilizando os insumos necessários para tal medida;

c) vedar o compartilhamento dos objetos de uso individual, como baberos, fraldas, lençóis, travesseiros, toalhas e outros;

d) garantir a higienização das mãos logo após o uso de teclados de computador, mouses e telefones de uso comum, como na secretaria, recepção e sala de informática;

e) implementar rotina para a higiene de mãos utilizando água e sabonete líquido em todas as turmas, especialmente em início e final de turno, e após contato com superfícies de uso compartilhado, com uso de álcool em gel, espuma ou spray;

f) substituir os sistemas de bufê, utilizando porções individualizadas ou disponibilizando funcionário(s) específico(s) para servir todos os pratos;

g) estabelecer horários alternados de distribuição de alimentos e utilização de refeitórios e praças de alimentação, com o objetivo de evitar aglomerações;

h) instituir rotina de higiene de superfícies e materiais nas salas de professores e de descanso antes e após o uso por cada professor;

II - com relação aos cuidados com o ambiente:

a) instituir fluxos ou rotas claros de entrada, saída, permanência e circulação de alunos e trabalhadores, demarcando o piso, especialmente em salas



de aula, bibliotecas, refeitórios e outros ambientes coletivos;

b) manter a circulação de ar cruzada ou sistema de renovação de ar e, quando existente, manter em dia a limpeza do sistema de climatização.

c) dispor de recipientes e dispensadores de álcool em gel, espuma ou spray 70% (setenta por cento) em todas as salas, áreas comuns e em todas as entradas da escola;

d) reduzir os materiais disponíveis nas salas ao estritamente necessário;

e) dispor nos banheiros de sabonete líquido, papel toalha descartável e lixeira com tampa de acionamento por pedal;

f) desativar bebedouros e disponibilizar alternativas, como dispensadores de água e copos plásticos descartáveis e/ou copos de uso individual;

g) afixar cartazes no ambiente informando o número máximo de pessoas presentes no interior de cada ambiente, respeitando o distanciamento mínimo interpessoal de 02 (dois) metros obrigatório;

h) vedar a permanência simultânea por mais de uma pessoa em ambientes destinados ao uso comum dos professores e demais trabalhadores da escola, tais como salas de descanso, copas, cozinhas e salas de lanche.

Art. 28º. Os operadores do transporte escolar deverão:

I - instituir uso obrigatório de máscara, seguindo as orientações do inciso II do artigo 23 desde Decreto, com os mesmos regramentos do ambiente escolar desde o embarque e durante todo o período de deslocamento;

II - operar com o limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade de pessoas sentadas, isolando os assentos excedentes e os assentos contínuos poderão ser utilizados somente por coabitantes, proibida a troca de assentos durante o trajeto;

III - orientar os ocupantes de veículo no sentido de evitar aglomeração no embarque e no desembarque deste, implantando medidas que garantam distanciamento mínimo interpessoal de 02 (dois) metros nas filas e no interior do transporte, a lotação máxima permitida no inciso II deste artigo;

IV - disponibilizar para higienização das mãos, solução alcoólica 70% (setenta por cento) em gel, em local de fácil acesso na entrada do ônibus;

V - exibir cartazes com orientações de como proceder a lavagem/higienização das mãos, uso correto de máscara e manutenção do distanciamento social;

VI - higienizar, a cada turno, as superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, tais como bancos, pegamão e apoios em geral, com solução alcoólica líquida na concentração 70% (setenta por cento);

VII - manter a ventilação natural dentro do veículo;



VIII - proibir a manipulação e o consumo de alimentos no interior do veículo, exceto quando da necessidade de beber água, devendo orientar a recolocação da máscara imediatamente após a ingestão;

IX - manter listagem atualizada com nomes, endereços e telefone de contato dos passageiros.

Art. 29º. O descumprimento do disposto nesta Seção III constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Seção IV

Dos Protocolos Sanitários para Clubes, Academias, Centros de Treinamento, Estúdios, Escolas de Natação, Quadras esportivas, e estabelecimentos similares

Art. 30º. São protocolos sanitários a serem cumpridos pelos serviços de educação física, academias, clubes, centros de treinamento, estúdios e similares, serviços de educação física em piscina (aberta ou fechada) e quadras:

I – Teto de ocupação em ambiente aberto de 1 (uma) pessoa para cada 4 (quatro) metros quadrados de área útil e em ambiente fechado de 1 (uma) pessoa para cada 8 (oito) metros de área útil).

II – Presença obrigatória de no mínimo um (1) profissional habilitado no Conselho Regional de Educação Física (CREF) por estabelecimento (exceto em espaços de quadras esportivas);

III - Esportes coletivos (duas ou mais pessoas) com agendamento e intervalo de 30 minutos entre jogos, para evitar aglomeração na entrada e saída e permitir higienização em piso, goleira e bola com álcool 70%;

IV – Uso obrigatório uso de máscara durante a atividade física, salvo exceções regulamentadas por portarias da SES;

V - Vedado compartilhamento de equipamentos ao mesmo tempo, sem prévia higienização com álcool 70% ou solução sanitizante similar;

VI - Reforço na comunicação sonora e visual dos protocolos para público e colaboradores;

§1º. Exclusivo para prática esportiva, sendo vedado público espectador;

§2º. Autorizada a ocupação dos espaços exclusivamente para a prática de atividades físicas, vedado áreas comuns não relacionadas à prática de atividades físicas (ex.: churrasqueiras, bares, vestiários, lounges etc.).

§ 3º. Os estabelecimentos previstos nesta Seção deverão observar os horários para funcionamento:

I – O horário de atendimento ao público, independentemente do dia, respeitados os protocolos e condições estabelecidas nesta Seção, deverá ser das 05h às 24h, sendo vedada a entrada no estabelecimento de clientes após as 23h,



devendo ser esvaziado e fechado o estabelecimento até o horário máximo das 24h.

§ 4º. A abertura do estabelecimento e a realização de competições esportivas dependerá de prévia autorização do Município, através da Secretaria Municipal Do Esporte e Lazer e COE Municipal, mediante abertura de processo administrativo.

Art. 31º. O descumprimento do disposto nesta Seção constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Seção V

Dos Protocolos Sanitários para os Clubes Sociais, esportivos e similares:

Art. 32º. São protocolos sanitários a serem cumpridos pelos Clubes Sociais, esportivos e similares:

I – Estabelecimento e rígido controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência:

- a) Em ambiente aberto: 1 pessoa para cada 4m² de área útil;
- b) Em ambiente fechado: 1 pessoa para cada 8m² de área útil;

II – Respeito aos protocolos das atividades específicas, quando aplicável:

a) Restaurantes, bares, lanchonetes e espaços coletivos de alimentação: conforme protocolo de "Restaurantes etc.";

b) Atividades esportivas, área de piscinas e águas, saunas, academias, quadras etc.: conforme protocolo de "Atividades Físicas etc.";

c) Danças e ensaios tradicionalistas: conforme protocolo de "Ensino de Esportes, Dança e Artes Cênicas";

d) Eventos: conforme protocolos de "Eventos infantis, sociais e de entretenimento" ou "Feiras e Exposições Corporativas, Convenções, Congressos";

e) Fechamento das churrasqueiras compartilhadas em áreas comuns;

f) Demais áreas comuns: conforme ocupação máxima (Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 4m² de área útil / Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 8m² de área útil);

g) Reforço na comunicação sonora e visual dos protocolos para público e colaboradores;

§ 1º. Os estabelecimentos previstos nesta Seção deverão observar os horários para funcionamento:



I – O horário de atendimento ao público, independentemente do dia, respeitados os protocolos e condições estabelecidas nesta Seção, deverá ser das 05h às 24h, sendo vedada a entrada no estabelecimento de clientes após as 23h, devendo ser esvaziado e fechado o estabelecimento até o horário máximo das 24h.

§ 2º. A realização de competições esportivas dependerá de prévia autorização do Município, através da Secretaria Municipal Do Esporte e Lazer, mediante abertura de processo administrativo.

§ 5º. A abertura dos clubes sociais, esportivos e similares dependerá de prévia autorização do Município, através da Secretaria Municipal do Esporte e Lazer, e diante de abertura processo administrativo.

Art. 33º. O descumprimento do disposto nesta Seção constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Seção VI

Dos Protocolos Sanitários para os parques temáticos, parques de diversão, parques de aventura, parques aquáticos, atrativos turísticos e similares - fixos ou itinerantes, parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos e outros:

Art. 34º. São protocolos sanitários a serem cumpridos pelos parques temáticos, parques de diversão, parques de aventura, parques aquáticos, atrativos turísticos e similares - fixos ou itinerantes o estabelecimento e rígido controle da ocupação máxima conforme adesão (opcional) ao Selo Turismo Responsável do Ministério do Turismo:

I - Com Selo MTur: 50% da lotação autorizada no alvará ou PPCI;

II – Sem Selo MTur: 25% da lotação autorizada no alvará ou PPCI;

III - Demarcação visual no chão de distanciamento de 1m nas filas e de ocupação intercalada de cadeiras, assentos ou similares, quando aplicável;

IV – Distanciamento mínimo de 4m entre artistas e público, sobretudo quando artista não utiliza máscara;

V - Recomendação para que seja mantida distância mínima de 2 metros entre artistas durante as apresentações e que permaneça no palco, além dos artistas, somente a equipe técnica estritamente necessária;

VI - Rígido controle de entrada e saída do público, sob orientação do organizador e conforme fileiras, grupos ou similares, para evitar aglomeração;

VII - Distribuição de senhas, agendamento ou alternativas para evitar aglomeração, quando aplicável;

VIII - Início e término de programações não concomitantes, quando houver multissalas, para evitar aglomeração;

IX – Intervalo mínimo de 30 min entre programações com troca de público,



para evitar aglomeração e permitir higienização;

X - Priorização para compra e venda e conferência de ingressos por meio digital e/ou eletrônico;

XI - Reforço na comunicação sonora e visual dos protocolos para público e colaboradores;

XII - Alimentação exclusivamente em espaços específicos (ex.: praças de alimentação), com operação em conformidade com o protocolo de "Restaurantes etc.".

Parágrafo único: O descumprimento ao disposto neste artigo constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Seção VII

Dos Protocolos Sanitários para Feiras e Exposições Corporativas, Convenções, Congressos e similares

Art. 35º. São protocolos sanitários a serem cumpridos pelas Feiras e Exposições Corporativas, Convenções, Congressos e similares:

I - Elaboração de projeto (croqui) e protocolos de prevenção, disponíveis para fiscalização;

II - Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência:

a) em ambientes com circulação em pé (estandes, corredores etc): 1 pessoa para cada 8m² de área útil

b) em ambientes com público sentado: 1 pessoa para cada 4m² de área útil

III - Distanciamento mínimo entre pessoas em ambientes com público sentado conforme permissão para consumo de bebidas na plateia:

a) Permite: 2 metros entre pessoas;

b) Não permite: 1 metro entre pessoas;

IV - Demarcação visual no chão de distanciamento de 1m nas filas e de ocupação intercalada de cadeiras, assentos ou similares;

V - Distanciamento mínimo de 2m entre módulos de estandes, bancas ou similares quando não houver barreiras físicas ou divisórias;

VI - Distribuição de senhas, agendamento ou alternativas para evitar aglomeração, quando aplicável;

VII - Início e término de programações não concomitantes, quando houver multissalas, para evitar aglomeração;



VIII - Intervalo mínimo de 30 min entre programações com troca de público, para evitar aglomeração e permitir higienização;

IX - Priorização para venda e conferência de ingressos, inscrições ou credenciais por meio digital e/ou eletrônico;

X - Reforço na comunicação sonora e visual dos protocolos para público e colaboradores;

XI - Vedado compartilhamento de microfones sem prévia higienização com álcool 70% ou solução similar;

XII - Alimentação exclusivamente em espaços específicos (ex.: praças de alimentação), com operação em conformidade com o protocolo de "Restaurantes etc."

XIII - Autorização, conforme número de pessoas (trabalhadores e público) presentes ao mesmo tempo:

a) até 600 pessoas: autorização do município sede;

b) de 601 a 1.200 pessoas: autorização do município sede e autorização regional (aprovação de no mínimo de 2/3 dos municípios da Região Covid ou do Gabinete de Crise da Região Covid correspondente);

c) acima de 1.200 e até 2.500 pessoas, no máximo: autorização do município sede; autorização regional (aprovação de no mínimo de 2/3 dos municípios da Região Covid ou do Gabinete de Crise da Região Covid correspondente) e autorização do Gabinete de Crise do Governo;

Parágrafo único: O descumprimento ao disposto neste artigo constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Seção VIII

Dos Protocolos Sanitários para cinemas, teatros, Auditórios, Casas de shows, Casas de Espetáculos, circos e similares

Art. 36º. São protocolos sanitários a serem cumpridos pelos cinemas, teatros, Auditórios, Casas de shows, Casas de Espetáculos, circos e similares:

I - Autorizada circulação em pé durante a programação apenas para compra de alimentos ou bebidas (se permitido) e/ou uso dos sanitários, com uso de máscara e distanciamento nas filas;

II - Autorizado uso do espaço também para produção e captação de áudio e vídeo;

III - Demarcação visual no chão de distanciamento de 1m nas filas e de ocupação intercalada de cadeiras, assentos ou similares, quando aplicável;

VI - Distanciamento mínimo de 4m entre artistas e público, sobretudo quando artista não utiliza máscara;



V - Recomendação para que seja mantida distância mínima de 2 metros entre artistas durante as apresentações e que permaneça no palco, além dos artistas, somente a equipe técnica estritamente necessária;

VI - Rígido controle de entrada e saída do público, sob orientação do organizador e conforme fileiras, grupos ou similares, para evitar aglomeração;

VII - Distribuição de senhas, agendamento ou alternativas para evitar aglomeração, quando aplicável;

VIII - Início e término de programações não concomitantes, quando houver multissalas, para evitar aglomeração;

IX - Intervalo mínimo de 30 min entre programações com troca de público, para evitar aglomeração e permitir higienização;

X - Priorização para compra e venda e conferência de ingressos por meio digital e/ou eletrônico;

XI - Reforço na comunicação sonora e visual dos protocolos para público e colaboradores;

XII - Público exclusivamente sentado, com distanciamento;

XIII - Autorização, conforme número de pessoas (trabalhadores e público) presentes ao mesmo tempo:

a) até 600 pessoas: autorização do município sede;

b) de 601 a 1.200 pessoas: autorização do município sede e autorização regional (aprovação de no mínimo de 2/3 dos municípios da Região Covid ou do Gabinete de Crise da Região Covid correspondente);

c) acima de 1.200 e até 2.500 pessoas, no máximo: autorização do município sede; autorização regional (aprovação de no mínimo de 2/3 dos municípios da Região Covid ou do Gabinete de Crise da Região Covid correspondente) e autorização do Gabinete de Crise do Governo;

Parágrafo único: O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Seção IX

Dos Protocolos Sanitários para entidades e instituições financeiras, financeiras, agências bancárias, lotéricas, Tabelionatos, Cartórios de Registros e correios.

Art. 37º. As entidades e instituições financeiras, agências bancárias, lotéricas, tabelionatos, cartórios de registro e correios, deverão adotar as medidas sanitárias gerais do art. 5º deste Decreto, cumulativamente com as contidas nesta Seção.



I - Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência:

- a) em ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m² de área útil;
- b) em ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m² de área útil;

II - Demarcação visual no chão de distanciamento de 1m nas filas e de ocupação intercalada das cadeiras de espera;

III - Distribuição de senhas, agendamento ou alternativas para evitar aglomeração;

§ 1º Os estabelecimentos que possuam salão de espera para atendimento deverão observar e assegurar o uso obrigatório de máscara, distanciamento mínimo acima explicitado entre os presentes e disponibilizar álcool na concentração 70% (setenta por cento).

§ 2º. a responsabilidade e o gerenciamento das filas que, por ventura, venham a se formar dentro ou fora do estabelecimento são de competência dos estabelecimentos que as formam, devendo a instituição garantir o distanciamento mínimo interpessoal de 01 (um) metros nestas.

Art. 38º. Os estabelecimentos previstos nesta Seção deverão ainda garantir, a cada hora, a limpeza e higienização dos terminais de autoatendimento, e manter à disposição, dos usuários, solução de álcool gel 70% em cada terminal;

I - exigir a verificação da temperatura corpórea a todos que tentarem ingressar nas entidades e instituições financeiras, agências bancárias, lotéricas, tabelionatos, cartórios de registro e correios, impedindo quem estiver com temperatura igual ou superior a 37,8°C a entrar no estabelecimento.

Parágrafo único: As agências bancárias devem funcionar em horário estendido, assegurando horário diferenciado para idosos e pessoas com comorbidades, e ainda assegurar ao público em geral o horário de atendimento de no mínimo 05 (cinco) horas, a fim de garantir menos aglomerações e atendimento à Resolução CMN n. 4880 de 23/12/2020, do Banco Central do Brasil.

Art. 39º. O descumprimento do disposto nesta Seção constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Seção X

Dos protocolos sanitários para funcionamento da indústria e das atividades da construção civil.

Art. 40º. As atividades de construção civil e indústria deverão observar as seguintes medidas:

- I – realizar a busca ativa na empresa e canteiro de obras, com o objetivo



de identificar e afastar precocemente aqueles trabalhadores com sintomas da COVID-19, sendo recomendada a instituição de triagem autodeclarada, que deverá ser preenchida pelo trabalhador, em planilhas no formato digital ou física, imediatamente no início da jornada de trabalho, sendo conferida diariamente pela sua chefia imediata, conforme Anexo I deste Decreto;

II - informar a Vigilância em Saúde do Município quando houver 2 (dois) ou mais trabalhadores do local de trabalho diagnosticados com COVID-19 pelos exames supracitados em período inferior a 14 (quatorze) dias entre os 2 (dois) casos, considerando a data de início de sintomas de cada um, sendo que, em Viamão, a comunicação deve ser realizada através dos telefones (51) 3434-0395, (51) 99718-4237 ou pelo e-mail notifica.epidemioviamao@gmail.com, encaminhando a planilha do Anexo II deste Decreto.

III - fornecer aos trabalhadores máscaras de proteção facial para o seu deslocamento em transporte coletivo;

IV - disponibilizar aos trabalhadores na entrada do canteiro de obra e nas mesas, álcool na concentração 70% (setenta por cento);

V - trocar diariamente os uniformes, vedado o seu compartilhamento e determinar que não o utilizem no trajeto de ida e volta do trabalho;

VI - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do local, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

VII - manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;

VIII - controlar a circulação de pessoas na entrada da obra e em frentes de serviços, respeitando a lotação máxima em ambiente aberto de 1 (uma) pessoa para cada 2 (dois) metros quadrados de área útil) e em ambiente fechado 1 (uma) pessoa para cada 4 (quatro) metros de área útil).

IX - limitar a utilização dos elevadores fechados ou cremalheiras a 1 (uma) pessoa por vez, além do operador;

X - reduzir a circulação de pessoas nos vestiários e refeitórios, por meio de escala, para garantir o espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre mesas, com a realização do procedimento de higienização, no mínimo, a cada troca de grupo;

XI - nas reuniões em grupos, observar os protocolos gerais de distanciamento, uso obrigatório de máscaras, distanciamento mínimo interpessoal de 01 (um) metro e disponibilização de álcool gel na concentração de 70% (setenta por cento);

XII - restringir a entrada e circulação de pessoas que não trabalham no canteiro, especialmente fornecedores de materiais, exigindo o uso de máscara e a observação do distanciamento interpessoal de 01 (um) metro; e

XIII - prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete



líquido e toalha de papel.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Seção XI

Dos protocolos sanitários para Igrejas, templos religiosos de quaisquer cultos e religião, e similares

Art. 41º. A realização de missas, cultos ou manifestações religiosas e similares, deve observar:

I - medidas sanitárias gerais de funcionamento descritas no protocolo geral contido no art. 5º deste Decreto.

II – exigir a verificação da temperatura corpórea a todos que tentarem ingressar nas igrejas, templos religiosos de quaisquer cultos e religião e similares, impedindo quem estiver com temperatura superior ou igual a 37,8°C a entrar no local.

III –Estabelecer rígido controle da ocupação máxima de até 50% das cadeiras, assentos ou similares;

IV - Ocupação intercalada de assentos, com ocupação de forma espaçada entre os assentos e de modo alternado entre as fileiras, respeitando distanciamento mínimo de 1m entre pessoas e/ou grupos de coabitantes;

V - Atendimento individualizado, com distanciamento mínimo de 1 metro;

VI – Resta proibido o consumo de alimentos e bebidas, exceto o estritamente necessário para a realização do ritual ou celebração (por ex.: eucaristia ou comunhão), recolocando a máscara imediatamente depois.

§ 1º A ocupação deve ser intercalada de assentos, respeitando distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre pessoas, com exceção de grupos de coabitantes, sendo obrigatória a utilização de máscaras, com atendimento individualizado.

Art. 42º. O descumprimento ao disposto nesta Seção constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Seção XII

Dos protocolos sanitários para Eventos infantis, sociais e de entretenimento em buffets, casas de festas, casas de shows, casas noturnas e similares

Art. 43º. São protocolos sanitários a serem cumpridos pelos Eventos infantis, sociais e de entretenimento em buffets, casas de festas, casas de shows,



casas noturnas e similares:

I - Estabelecimento e rígido controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente:

- a) Em ambiente aberto: até 50% da lotação autorizada no alvará ou PPCI;
- b) Em ambiente fechado: até 40% da lotação autorizada no alvará ou PPCI;

II – Duração máxima do evento (para o público) de 4 horas;

III – Alimentação exclusivamente com operação em conformidade com o protocolo de “Restaurantes etc.”.

IV – Vedados alimentos e bebidas expostos (mesa de doces, salgados e bebidas);

V – Priorização para venda e conferência de ingressos, inscrições ou credenciais por meio digital e/ou eletrônico;

VI – Vedado compartilhamento de microfones sem prévia higienização com álcool 70% ou solução similar;

VII – Reforço na comunicação sonora e visual dos protocolos para público e colaboradores;

§ 1º. Resta vedada a permanência de clientes em pé durante o consumo de alimentos ou bebidas;

§ 2º. Resta vedada abertura e ocupação de pistas de dança ou similares;

§ 3º. Resta vedada a realização de eventos com a presença de público acima de 150 pessoas, independente do ambiente (aberto ou fechado).

§ 4º. Os estabelecimentos previstos nesta Seção deverão observar os horários para funcionamento:

I – O horário de atendimento ao público, independentemente do dia, respeitados os protocolos e condições estabelecidas nesta Seção, deverá ser das 05h às 24h, sendo vedada a entrada no estabelecimento de clientes após as 23h, devendo ser esvaziado e fechado o estabelecimento até o horário máximo das 24h.

§ 5º. A realização das atividades desta Seção dependerá de prévia autorização do Município, através da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Turismo, mediante abertura processo administrativo.

Seção XIII

Dos protocolos sanitários para outros serviços e estabelecimentos não especificados anteriormente



Art. 44º. – Serviços não especificados nas seções e capítulos anteriores devem seguir aos Protocolos de Atividades Obrigatórias e Variáveis da R10, e demais disposições deste Decreto.

Parágrafo único: O descumprimento ao disposto nesta Seção constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Seção XIV

Dos protocolos sanitários do Sistema de Mobilidade Urbana

Art. 45º. Ficam estabelecidas as seguintes medidas para os operadores do sistema de mobilidade, em especial o transporte coletivo urbano e metropolitano, o transporte privado e o transporte individual público e privado de passageiros.

Parágrafo único. A fiscalização será realizada de forma compartilhada pela Empresa Pública de Trânsito de Viamão – EPTV, pelos agentes de fiscalização do Município, Guarda Municipal e METROPLAN, sendo permitido, quando necessário, o apoio de força policial.

Subseção I

Da circulação de veículos de transporte coletivo

Art. 46º. Deverão as concessionárias e permissionárias de transporte coletivo observar, rigorosamente, a tabela horária dos transportes coletivos fornecida pela EPTV, sob pena de responsabilização pessoal, civil e penal, de seus respectivos administradores.

Art. 47º. O transporte coletivo de passageiros Municipal deverá operar com o máximo de 75% de capacidade total do veículo, de acordo com os protocolos de atividades obrigatórios e variáveis.

Art. 48º. No transporte coletivo de passageiros deverá ser obrigatório o uso de máscara, pelos operadores e usuários.

Subseção II

Das medidas sanitárias para o sistema de mobilidade

Art. 49º. O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano, o transporte metropolitano, o transporte privado, o transporte seletivo por lotação, transporte individual público ou privado de passageiros deve observar, cumulativamente, as seguintes medidas:

I - higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, balaústres, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e no coletivo;

II - manter à disposição, na entrada e saída do veículo, álcool na concentração 70% (setenta por cento) para utilização dos passageiros, motoristas e cobradores;



III - afixar em local visível aos passageiros informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19, bem como orientação às pessoas a não consumirem alimentos no interior do ônibus, em cada veículo de transporte público ou privado, individual ou coletivo de passageiros;

IV - circular com janelas e alçapões de teto abertos, e ar condicionado desligado.

Art. 50º. Fica determinado aos usuários do transporte de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das seguintes medidas de higienização e etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I - higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros e evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

II - proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo.

Subseção III

Do transporte coletivo urbano, metropolitano e do transporte seletivo

Art. 51º. Os operadores do transporte coletivo urbano, metropolitano e os do seletivo por lotação deverão adotar as seguintes medidas:

I - circular com janelas e alçapões de teto abertos;

II - utilizar os veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), facultando-se o uso dos demais veículos apenas em caso de necessidade, e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

III - instruir e orientar seus motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem - álcool na concentração 70% (setenta por cento) - e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos; e

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de calamidade de saúde pública decorrente do COVID-19.

IV - limpeza minuciosa diária, no retorno do veículo para a garagem, com utilização de produtos determinados pela Secretaria Municipal de Saúde que impeçam a propagação do vírus - álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

V - manutenção e limpeza dos equipamentos de ar-condicionado e de ar renovável dos veículos, com a substituição dos respectivos filtros;

VI - orientação dos usuários, mediante a divulgação de informativos na



parte interna dos veículos, abordando a etiqueta respiratória, e na parte externa, abordando instruções gerais sobre condutas certas e erradas para reduzir o contágio do COVID-19.

VII – teto de ocupação máximo da capacidade do veículo, devendo ser observado os protocolos de atividades obrigatórios e variáveis;

Art. 52º. Fica determinado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus e permissionárias do transporte seletivo por lotação do Município de Viamão, e às empresas do transporte coletivo metropolitano:

I - a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega - mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre que possível e, no mínimo:

a) ao término das viagens; ou

b) no caso das linhas transversais, na chegada do veículo nos terminais;

II - a retirada, da escala de trabalho, dos motoristas, cobradores e fiscais que se encontrem insertos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como: maiores de 60 (sessenta) anos de idade, com comorbidade; doentes cardíacos; diabéticos; doentes renais crônicos; doentes respiratórios crônicos; transplantados; portadores de doenças tratadas com medicamentos imunossuppressores e quimioterápicos; etcetera; e

III - a disponibilização, na entrada e saída do veículo, de dispensadores de álcool na concentração 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários.

§ 1º Poderão ser tolerados pelo órgão de fiscalização do Município, atraso eventual no cumprimento da tabela horária no transporte coletivo por ônibus e do transporte seletivo por lotação, desde que decorrente do atendimento às determinações desta Subseção.

§ 2º Os motoristas, cobradores e fiscais maiores de 60 (sessenta) anos de idade, sem comorbidade, poderão constar da escala de trabalho, mediante a utilização de equipamentos de proteção individual.

Subseção IV Do Transporte Individual de Passageiros

Art. 53º. A prestação dos serviços de transporte individual público ou privado de passageiros no Município de Viamão deverão observar:

I - a higienização:

a) das mãos, pelo condutor do veículo, ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool na concentração 70% (setenta por cento);

b) dos equipamentos de pagamento eletrônico, como máquinas de cartão de crédito e débito, após cada utilização;

II - a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos



dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega - mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

III - a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

IV - a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool na concentração 70% (setenta por cento);

V - a observância da obrigatoriedade do uso de máscaras durante todo o trajeto.

Art. 54º. O descumprimento ao disposto nesta Seção X constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 55º. O descumprimento do disposto neste Decreto, no que couber, constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Parágrafo único. Para o transporte coletivo urbano, aplicam - se, cumulativamente, as penalidades de multa, de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, previstas na Lei Federal n. 6.437/77 (Código Sanitário Federal) e legislações correlatas, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56º. Para fiscalização e execução das sanções de que trata este Decreto, fica autorizado o acompanhamento da guarda municipal e o uso de força policial, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais.

Parágrafo único. Os agentes fiscais do Município que atuarem na fiscalização deverão enviar relatório diário, conforme planejamento das ações de fiscalização para o Comitê de Operações de Emergência do Município – COE, através do e-mail coe@viamao.rs.gov.br decorrente das atividades e das atuações realizadas em razão das medidas sanitárias impostas para o combate a pandemia do COVID-19.

Art. 57º. Fica determinado que a Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional (Metroplan), a Associação dos Transportadores Intermunicipais Metropolitanos de Porto Alegre informem à Empresa Pública de Trânsito de Viçosa (EPTV) através dos canais habituais e oficiais, o número de usuários diários com objetivo de colaborar no desenvolvimento de ações e medidas necessárias para a promoção e proteção da saúde pública e controle do COVID-19.



Art. 58º. Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia de COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 59º. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

Art. 60º. Ficam revogados os Decretos Municipais nº 61, 68 e 70 de 2021;

Art. 61º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO, 21 de maio de 2021.

**Valdir Bonatto,
Prefeito de Viamão.**

**Bárbara Leme da Silva
Procuradora Geral do Município**

**Alfeu Freitas Moreira
Secretário de Administração**

Registre-se e publique-se.

**ANEXO I
MODELO DE AUTODECLARAÇÃO DE SINTOMAS**

O trabalhador deve preencher no início do turno a autodeclaração, informando a



data e respondendo sim (S) ou não (N) para a presença dos sintomas descritos. A autodeclaração deve ser analisada diariamente pela chefia imediata do trabalhador.

Nome da instituição/empresa:

Nome do trabalhador:

Data							
Horário							
Febre							
Tosse							
Dor de garganta							
Dificuldade de respirar							
Dor de cabeça							
Dor no corpo							
Cansaço ou fadiga							
Alteração de olfato ou paladar							
Diarréia							
Rubrica Trabalhador							
Visto Supervisor							

ANEXO II
MODELO DE ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHADORES AFASTADOS
POR COVID-19



Considerando o contexto da pandemia causada pelo novo coronavírus, SARS-Cov-2, e o retorno das aulas presenciais, é responsabilidade de toda a comunidade escolar a adoção de medidas viáveis para a redução de possíveis surtos no ambiente escolar. Junto às medidas de distanciamento mínimo, higienização adequada, etiqueta respiratória e mascaramento, a testagem imediata de contatos de casos confirmados é estratégia importante para identificar e encaminhar o isolamento precoce de casos positivos e evitar/dirimir possíveis focos de transmissão.

Compreendendo _____ o _____ exposto, _____ eu
RESPONSÁVEL LEGAL PELA CRIANÇA OU ADOLESCENTE),
CPF _____,

() AUTORIZO

() NÃO AUTORIZO*

A testagem por meio de coleta de swab (material naso-orofaríngeo) do meu filho _____ (NOME COMPLETO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE), pela equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Saúde, caso seja constatado um caso confirmado em sua turma na escola.

*Em caso de 'NÃO AUTORIZAÇÃO', estou ciente de que meu filho ficará impedido de assistir às aulas presenciais por um período de 10 dias, desde a identificação do caso confirmado, ou até que apresente um resultado negativo pelo exame RT-PCR neste mesmo período.

Viamão, _____ de _____ de 2021.

Assinatura do responsável legal pela criança/adolescente.

Nome do aluno: _____

Nome da mãe do aluno: _____

Data de Nascimento do aluno: _____

Número do cartão SUS ou do CPF do aluno: _____

Identificação da turma: _____

Nome da Escola: _____

ANEXO IV

O preenchimento é obrigatório no município de Viamão e só deve ser iniciado



após a retomada das aulas presenciais.

As informações devem ser inseridas semanalmente, sempre até quinta-feira da semana subsequente, somente uma única vez. Dúvidas falar com Jaciara ou Katilene, da Secretaria Municipal de Educação de Viamão, pelo telefone (51) 3492-7605 e pelo e-mail covid19.educacao@edu.rs.gov.br.

Somente devem preencher as instituições da educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino profissionalizante.

DADOS DA INSTITUIÇÃO:

Nome da Instituição de ensino:

CNPJ:

Endereço e telefone:

Nome do responsável pelo preenchimento:

CPF do responsável pelo preenchimento:

Telefone do responsável pelo preenchimento:

SEMANA EPIDEMIOLÓGICA:

Quantidade de pessoas da Instituição de ensino em atividades presenciais:

Ensino infantil:

Ensino Fundamental:

Ensino Médio:

Quantidade de professores em atividades presenciais:

Outros funcionários em atividades presenciais:

IMPACTO DO COVID-19:

Número de alunos confirmados:

Número de professores confirmados:

Número de outros funcionários confirmados:

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Estoque de máscaras caseiras:

Dispensação/consumo de máscaras caseiras na semana:

Estoque de máscaras cirúrgicas:

Dispensação/consumo de máscaras cirúrgicas na semana:

Estoque de álcool gel 70% em litros:



Dispensação/consumo de álcool gel 70% na semana:

Estoque de protetores faciais:

Dispensação/consumo de protetores faciais:

ANEXO V
MEIOS DE COMUNICAÇÃO DISPONIBILIZADOS PARA INFORMAÇÕES,
DENÚNCIAS OU DÚVIDAS:



Secretaria Municipal de Saúde

Departamento de Vigilância Sanitária: (51) 3434-0395 e (51) 99718-4237, com WhatsApp.

e-mail: notifica.epidemioviamao@gmail.com

Responsáveis: Priscila e Roberta.

Secretaria Municipal de Educação

Telefone: (51) 3492-7605

e-mail: covid19.educacao@edu.rs.gov.br

Responsáveis: Jaciara e Katilene

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Telefone com WhatsApp: (51) 99682-5957

e-mail: gabinete.smde@viamao.rs.gov.br

Responsáveis: Clayton e Silvio

ANEXO VI

Declaração O Hospital [nome da instituição], por seu médico assistente abaixo assinado, declara que o paciente [nome do paciente], RG nº [número], CPF nº



[número], filho de [nome dos pais], falecido em [data do falecimento],
Declaração de Óbito nº [número], apresenta como causa de óbito o CID B34.2,
porém não apresenta mais risco de transmissão da doença causada pelo
coronavírus.

Viamão, [data]

[Assinatura do médico responsável pela DO]